



AGRODEFESA

Agência Goiana de Defesa Agropecuária



INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 08 /2014

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA - AGRODEFESA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei nº 14.645, de 30 de dezembro de 2003, que altera a Lei nº 13.550, de 11 de novembro de 1999, e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 14.245, de 29 de julho de 2002, que instituiu a Defesa Vegetal no Estado de Goiás, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, e ainda,

Considerando a importância socioeconômica da cultura da soja para o Estado de Goiás;

Considerando os prejuízos que a praga *Phakopsora pachyrhizi*, agente causal da Ferrugem Asiática, ocasiona à economia do Estado;

Considerando que a manutenção de áreas permanentes e contínuas com o cultivo da soja, bem como a presença de plantas voluntárias de soja mantêm o inóculo do patógeno ativo;

Considerando o Programa Nacional de Controle da Ferrugem Asiática da Soja, instituído pelo MAPA através da Instrução Normativa n.º 2 de 29 de janeiro de 2007, que visa o fortalecimento do sistema de produção agrícola da soja, congregando ações estratégicas de defesa sanitária vegetal;

Considerando o Programa Estadual de Controle de Pragas da Soja – Goiás Soja Protegida, que estabelece ações e medidas de caráter técnico e administrativo, objetivando a prevenção e controle da Ferrugem Asiática no Estado de Goiás;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização das ações e medidas fitossanitárias para prevenção e controle da Ferrugem Asiática da Soja em Goiás, instituídas pela Agrodefesa através da Instrução Normativa nº 003 de 16 de agosto de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir ações e medidas fitossanitárias que visem a prevenção e controle da Ferrugem Asiática no Estado de Goiás.

Art. 2º - Estabelecer anualmente, a cada safra, a obrigatoriedade do cadastramento eletrônico da(s) propriedade(s) e área(s) produtora(s) de soja, junto à página eletrônica da Agrodefesa (www.agrodefesa.go.gov.br), até no máximo 15 dias após o término da semeadura.

Parágrafo único - Serão responsáveis pelo cadastramento da(s) propriedade(s) e área(s) produtora(s) de soja:

I- Todo proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título de propriedades produtoras de soja.

II- As empresas públicas e privadas que possuem contrato de arrendamento, parceria, condomínio ou similares estabelecidos com produtores-proprietários, arrendatários ou detentores a qualquer título de propriedades produtoras de soja.

III- Os escritórios de planejamento e assistência técnica, através de seu responsável técnico, das propriedades produtoras de soja que estão sob sua responsabilidade.





AGRODEFESA

Agência Goiana de Defesa Agropecuária



Art. 3º - Estabelecer aos produtores a obrigatoriedade da realização de monitoramento para detecção da Ferrugem Asiática em lavouras de soja, assim como realização do controle químico de acordo com as recomendações do Responsável Técnico.

Art. 4º - Tornar obrigatória a comunicação de ocorrência da Ferrugem Asiática, pelo Responsável Técnico da lavoura ou pelo produtor, na página eletrônica da Agrodefesa (www.agrodefesa.go.gov.br).

Art. 5º - Tornar obrigatória a eliminação dos restos culturais da soja, pela pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária, arrendatária, parceira ou detentora, a qualquer título, de área ou instalações nas quais houve cultivo, colheita, armazenagem, beneficiamento, comércio, industrialização, movimentação ou transporte de soja.

§ 1º - Para efeito desta norma entende-se por restos culturais, as plantas de soja remanescentes da colheita, bem como as plantas voluntárias (tiguera ou guaxas) que germinam a partir de grãos de soja.

§ 2º - Entende-se por eliminação dos restos culturais a destruição física ou química das estruturas vegetativas e reprodutivas das plantas de soja.

§ 3º - A eliminação das plantas voluntárias de soja deverá ocorrer até 30 dias após a sua emergência.

§ 4º - A destruição das plantas voluntárias de soja poderá ser realizada pelo pastejo da palhada através do emprego de bovinos, desde que o número e a frequência dos animais sejam suficientes para destruir os restos culturais dentro do prazo de 30 dias após a emergência.

§ 5º - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivarem soja em áreas da faixa de domínio das rodovias federais, estaduais, municipais e vicinais que cortam o Estado de Goiás, ficam responsáveis pela eliminação dos restos culturais.

§ 6º - A semeadura de culturas em sucessão ou rotação, e as utilizadas como cobertura morta no plantio direto, não eximem o produtor de eliminar as plantas voluntárias de soja que germinem no meio da cultura principal.

Art. 6º - Em lavouras de soja abandonadas ou inviabilizadas por quaisquer motivos, que possam ocasionar prejuízos a terceiros, será determinada pela Agrodefesa a destruição imediata da lavoura por parte dos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título que cultivarem a soja.

Art. 7º - Estabelecer o Vazio Sanitário para a cultura da soja em todo Estado de Goiás no período de 01 de julho a 30 de setembro de cada ano, ficando autorizada a semeadura a partir do dia 01 de outubro.

§ 1º - Para efeito desta norma, entende-se por vazio sanitário o período de ausência total de plantas vivas cultivadas ou voluntárias de soja no campo.

§ 2º - Nas ocorrências de semeaduras com a cultura da soja durante o período estabelecido para o vazio sanitário será determinada pela Agrodefesa a destruição da lavoura, independentemente de outras penalidades cabíveis.

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

Av. Circular, nº 466, Qd. 87, Lote 02, Setor Pedro Ludovico - Goiânia-GO, CEP: 74.823-020
Fone: (62) 3201-3530 Fax: (62) 3201 3539 – E-mail: agrodefesa@agrodefesa.go.gov.br

05 NOV 2014

AGRODEFESA



AGRODEFESA

Agência Goiana de Defesa Agropecuária



Art. 8º Excepcionalmente a Agrodefesa poderá autorizar a semeadura e a manutenção de plantas vivas de soja, durante o período de vazio sanitário, quando solicitado pelo interessado através de requerimento, até 30 de abril de cada ano, nas seguintes situações:

I- Cultivo nas áreas dos Projetos Públicos de Irrigação no Estado de Goiás;

II- Cultivo em ambiente protegido;

§ 1º - Entende-se por cultivo em ambiente protegido, o cultivo de soja realizado em estufas agrícolas ou casas de vegetação.

§ 2º - Para a execução de atividades citadas no caput, as instituições de pesquisa deverão apresentar, através dos pesquisadores responsáveis, requerimento à Agrodefesa, acompanhado do Plano de Trabalho Detalhado e Termo de Compromisso e Responsabilidade, assinados pelo responsável e duas testemunhas, conforme modelos disponibilizados pela Agrodefesa.

§ 3º - O prazo para análise, parecer e decisão da solicitação requerida será de até 30 dias a partir da data da solicitação.

§ 4º - O cumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade será fiscalizado pela Agrodefesa.

§ 5º - O responsável técnico deverá enviar, sempre que solicitado pelo Fiscal Estadual Agropecuário, relatório sobre o cumprimento das ações descritas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 6º - Ao compromitente que não cumprir integralmente o Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado ficará suspensa a concessão de autorização para o cultivo na próxima safra, independentemente de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 9º - Estabelecer o calendário de semeadura para a cultura da soja em todo estado de Goiás, de primeiro de outubro (01/10) à trinta e um de dezembro (31/12) de cada ano.

Art. 10 - Excepcionalmente a Agrodefesa poderá autorizar a semeadura e a manutenção de plantas vivas de soja, semeadas fora do calendário de semeadura, quando solicitado pelo interessado através de requerimento, até 31 de dezembro de cada ano, desde que a colheita não ultrapasse o início do vazio sanitário, nas seguintes situações:

I- Cultivo destinado à pesquisa científica;

II- Cultivo de material genético sob responsabilidade e controle direto do obtentor ou introdutor;

III- Cultivo destinado à demonstração de cultivares e tecnologias em eventos e feiras agrícolas;

IV- Cultivo destinado à produção de sementes genéticas.

§ 1º - Para a execução de atividades citadas no caput, as instituições de pesquisa e outros interessados, deverão apresentar, através dos pesquisadores ou responsáveis

Agência Goiana de Defesa Agropecuária

Av. Circular, nº 466, Qd. 87, Lote 02, Setor Pedro Ludovico - Goiânia-GO, CEP: 74.823-020
Fone: (62) 3201-3530 Fax: (62) 3201 3539 – E-mail: agrodefesa@agrodefesa.go.gov.br

05 NOV 2014

AGRODEFESA



AGRODEFESA

Agência Goiana de Defesa Agropecuária



técnicos, requerimento à Agrodefesa, acompanhado do Plano de Trabalho Detalhado e Termo de Compromisso e Responsabilidade, assinados pelo responsável e duas testemunhas, conforme modelos disponibilizados pela Agrodefesa.

§ 2º - O prazo para análise, parecer e decisão da solicitação requerida será de até 30 dias a partir da data da solicitação.

§ 3º - O cumprimento do Termo de Compromisso e Responsabilidade será fiscalizado pela Agrodefesa.

§ 4º - O responsável técnico deverá enviar, sempre que solicitado pelo Fiscal Estadual Agropecuário, relatório sobre o cumprimento das ações descritas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 5º - Ao compromitente que não cumprir integralmente o Termo de Compromisso e Responsabilidade firmado ficará suspensa a concessão de autorização para o cultivo na próxima safra, independentemente de outras penalidades previstas na legislação.

Art. 11 - Durante o transporte intra e interestadual, as cargas de soja deverão estar acondicionadas adequadamente, de forma que não ocorra o derramamento da carga durante o itinerário.

§ 1º - O acondicionamento adequado das cargas é de responsabilidade dos transportadores.

§ 2º - A fiscalização das cargas de soja será exercida em qualquer instância nos Postos de Vigilância Sanitária fixos e móveis, instalados tanto nas zonas limítrofes com outras Unidades da Federação, como em pontos estratégicos dentro do Estado de Goiás.

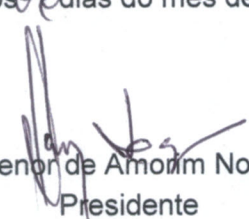
Art. 12 - O descumprimento das normas contidas nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às sanções administrativas estabelecidas na Lei Estadual de Defesa Vegetal nº 14.245, de 29 de julho de 2002 e seu regulamento, Decreto nº 6.295, de 16 de novembro de 2005, sem prejuízo das sanções penais previstas no artigo 61 da Lei Federal nº 9.605/98.

Art. 13 - Revoga-se a Instrução Normativa nº 003 de 16 de agosto de 2010.

Art. 14 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGRODEFESA - AGENCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA em Goiânia/GO aos 04 dias do mês de Novembro de 2014.


Antenor de Amorim Nogueira
Presidente

